

SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO – DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, URBANISMO E TRANSPORTE – SEMOUT – DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ - ALEXANDRE MARÇAL ROCHA.

**RDC PRESENCIAL Nº. 002/2018-SEMOUT/PMC
PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 002/2018-SEMOUT/PMC**

ENGETRA TECNOLOGIA E CONSTRUÇÃO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº. 04.521.575/0001-00, já qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, vem por meio de seu proprietário PEDRO HENRIQUE GOMES FERREIRA, perante esta comissão de licitação, na forma prevista no art. 45, II, b da Lei 12.462/2011; art. 54 do Decreto 7.581/2001 e Item 10.1 do edital, **INTERPOR RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra decisão que desclassificou a licitante Recorrente, consoante as questões de fato a de direito, abaixo demonstradas:

1. DA TEMPESTIVIDADE DO MANEJO:

A presente irresignação recursal é tempestiva e atende ao quinquídio determinado pela legislação afeta, considerando que a decisão guerreada foi publicada em diário oficial em 28.05.2018, remetendo o prazo final para o dia 05.06.2018, excluindo-se o feriado do dia 30.05.2018 (*corpus crist*) e o fim de semana.

2. DA DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO – PARECER TÉCNICO:

Em que pese a Recorrente ter apresentado todos os esclarecimentos e justificativas aos termos apresentados no Parecer Técnico do referente ao RDC PRESENCIAL Nº. 002/2018-SEMOUT/PMC, conforme determinação aferida durante a Ata de Reabertura de Sessão para Julgamento de Proposta ocorrida em 21.05.2018.

Esta Comissão resolveu desclassificar a proposta da Recorrente, alegando:

Com base no acima exposto, entendemos que a empresa ENGETRA não esclareceu e nem justificou a quantidade do insumo "ATERRO" solicitado no Parecer

Prefeitura Municipal de Curuçá
Praça Coronel Horácio, n.º 70 - Curuçá - PA, CEP: 68.750 - 000.
CNPJ: 05.171.939/0001-32



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO



Técnico, Antes direcionou sua justificativa ao preço final da composição do item 1.5.3 - ATERRO COMPACTADO. Não fizemos dúvidas nem questionamentos em relação ao preço unitário por unidade de serviço dizendo que seja inexequível. O questionamento foi única e exclusivamente em relação à quantidade total de material de aterro ofertado pela empresa em sua proposta, o que torna a execução do serviço, irrealizável.

Data máxima vênua, a análise feita sobre as justificativas da Recorrente denotam reconhecimento expreso pela Administração Pública que o critério estabelecido sobre o seu quantitativo, não esteve contemplado na resposta da Recorrente e que por isso tornaria irrealizável o serviço, o que reflete grave equívoco, considerando que quantitativo em tela está umbilicalmente ligado ao seu preço unitário, haja vista a garantia de execução do objeto licitado pela Recorrente por ser completamente exequível e não trazer aumento do valor da sua proposta.

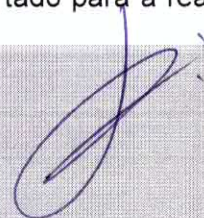
3. DAS RAZÕES RECURSAIS:

De acordo com o **PARECER TÉCNICO DA SECRETARIA DE OBRAS – RDC PRESENCIAL Nº 002/2018 – SEMOUT/PMC**, a celeuma reside apenas sobre à análise da justificativa apresentada pela Recorrente no tocante ao item 1.5.3, considerável como não satisfatório pela comissão de licitação.

Ocorre que não pode prosperar a decisão, uma vez que está totalmente desarrazoada e desproporcional, conforme registra o parecer técnico da secretaria de obras, às pag. 03, 1º parágrafo, afastando por completo as razões de desclassificação:

"Não fizemos dúvidas nem questionamos em relação ao preço unitário por unidade de serviço dizendo que seja inexequível"

Se infere da afirmativa da Administração Pública que o preço ofertado para a realização do



serviço é coerente para o valor de mercado.

Ademais, o serviço que foi vendido foi a quantidade apresentada na planilha, ou seja, o quantitativo de 19.731,93 m³ de **ATERRO COMPACTADO EM SOLO REFORÇADO COM GEOGRELHA UNIDIRECIONAL COM RESISTÊNCIA A TRAÇÃO DE 200KN/M EM CAMADAS DE 60CM FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO – SICRO3 – 1505931**, e como informado na justificativa apresentada, a empresa Recorrente se responsabilizou e comprovou (através das cotações de materiais apresentadas na justificativa) que consegue executar este quantitativo total do serviço, o qual passará pela fiscalização da Contratante que aprovará ou não, no caso de o aterro na execução não for o quantitativo correto e pago.

Nesse diapasão a recorrente destaca que a referida licitação prevê aceitação das condições do edital, não só durante a fase de contratação, mas também na execução do objeto:

Desclassificação da proposta, Item 8:

“Da apresentação e do julgamento da proposta”, subitem 17 “A comissão de Licitação, reservadamente, verificará a conformidade do preço global da proposta mais vantajosa em relação ao orçamento previamente estimado para a contratação, sua conformidade com o instrumento convocatório, promovendo a desclassificação daquela que:

- a) Contenha vícios insanáveis;*
- b) Não obedeça às especificações técnicas constantes no instrumento convocatório;*
- c) Apresente preços manifestamente inexequíveis ou acima do orçamento estimado para a contratação, inclusive nas hipóteses previstas no caput do art. 9º do Decreto 7.581/2011.*
- d) Não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Comissão;*
- e) Apresente desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital, desde que insanáveis;*
- f) Apresentar qualquer oferta de vantagem baseada em proposta das demais licitante ou de qualquer outra natureza, inclusive financiamentos subsidiados, ou a fundo perdido.*
- g) As propostas não estejam em conformidade com os requisitos previstos neste Edital. (RETIRADO DO EDITAL)”*

Demonstra através do mesmo que inexistem motivos, que justifique sua desclassificação. Reforça também que o Item 22, subitem10, alínea 2:

“A execução das obras civis deverá ser realizada em conformidade com os requisitos, serviços e quantitativos contidos nas especificações técnicas, plantas e demais documentos relacionados aos projetos executivos, fornecidas pela Contratada e parte integrante do presente Edital, em consonância com as Normas Técnicas Brasileiras e Internacionais recomendadas nessas Especificações.”



Afastando qualquer hipótese levantada sobre a dúvida do quantitativo a ser executado de **“ATERRO COMPACTADO EM SOLO REFORÇADO COM GEOGRELHA UNIDIRECIONAL COM RESISTÊNCIA A TRAÇÃO DE 200KN/M EM CAMADAS DE 60CM FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO”**.

Diante disso, é importante destacar que esta Comissão se equivoca na análise do item em destaque e por via de consequência é desmedida a determinação de desclassificação da Recorrente, posto que pela planilha anexada no processo licitatório, não há orçamento de aterro, uma vez que, a descrição do Item 1.5.3 reproduz exatamente o mesmo código e descrição para o serviço, conforme composição do DNIT (SICRO3), respeitando a planilha da Prefeitura Municipal de Curuçá.

Imperioso observar, que pela leitura do conteúdo da planilha paradigmática o responsável que realizou a proposta da Recorrente, considerou como se o valor de aterro estivesse incluído na mesma, contemplando a geogrelha, areia grossa, equipamentos e mão de obra, ou seja, a planilha disponibilizada nos anexos do edital do RDC, não apresenta em sua composição o insumo aterro e sim a retirada em jazida e a colocação do mesmo através de máquinas como é visto na composição do DNIT apresentada em anexo.

Assim, a Administração Pública não pode inovar exigindo elementos implícitos de item, do qual a Recorrente, inclusive demonstrou sua exequibilidade e afirmou expressamente que realizará a obra pelo mesmo valor apresentado na sua proposta, razão pela qual não é razoável e proporcional a desclassificação da licitante Recorrente, sob critérios subjetivos e restritos ao alvedrio da Administração Pública, considerando a invalidade do ato administrativo em tela, pela mitigação dos seus elementos constitutivos, em especial o da motivação.

Em que pese a engenheira da PMC Sra. *CÁSSIA MARINHO* ter mantido diálogo sobre o vertente caso, expondo sua dúvida com o representante do SICRO Sr. *RODRIGO FERREIRA MENDONÇA*, onde este ao esclarecer as circunstâncias, diz que a composição prevê a utilização de 1,04880 m³ de material de jazida, a qual é referenciada por meio da atividade auxiliar "4816096 - Escavação e carga de material de jazida com escavadeira hidráulica", nada destoia do raciocínio da Recorrente ao considerar que este serviço auxiliar se dá na movimentação do aterro, ou seja, transporte do material de jazida até o local, o que se reforça pelo fato do valor pago para essa atividade auxiliar ser de R\$ 0,95 reais para o índice de 1,04480 m³ do serviço.

Ao abrir a composição 4816096 (em anexo), temos de insumos somente, a mão de obra do

servente e o equipamento escavadeira hidráulica, sem a adição de aterro neste serviço, apesar do parecer técnico inovar a exigência, o que afronta inúmeros princípios constitucionais afetos ao caso, inclusive da vinculação ao edital, tão valioso a esta CPL.

Com isso, é clarividente o equívoco desta Comissão de Licitação ao avaliar elemento que estava determinado em sua planilha paradigmática, como se na proposta da licitante estivesse ausente de aterro na quantidade fustigada no parecer técnico, pois tal exigência apenas foi inovada durante o parecer técnico, o que pelas vias do razoável, não há como crer que tenha qualquer equívoco quanto a quantidade de aterro apontada pela Administração Pública, pelas estritas exigências da planilha do edital do RDC.

Escoimando qualquer dúvida acerca da ausência apontada pela PMC, que gerou a desclassificação da Recorrente destacamos consulta, por e-mail, realizada diretamente do SICRO como propósito de esclarecer consubstancialmente a inexistência técnica para desclassificação da licitante Recorrente, onde foi possível obter os esclarecimentos do mesmo Sr. Rodrigo Ferreira Mendonça (cgcit.sicro@dnit.gov.br), que textuais respondeu:

1. Que a atividade “4816096 – Escavação e carga de material de jazida com escavadeira hidráulica”. O serviço consiste na exploração e obtenção de material de jazida, ou seja, o valor para de R\$ 0,95 reais para o serviço se diz na exploração com máquina de uma área onde este aterro possa ser retirado, não sendo de jazida comercial, **em outras palavras, sem custo material**.
2. Diz, que nesse sentido, conforme explicitado na descrição e no próprio conteúdo da composição de custo unitário, **o material para confecção do aterro encontra-se inserido no serviço “1505931 - Aterro compactado em solo reforçado com geogrelha unidirecional com resistência a tração de 200 kN/m em camadas de 60 cm - fornecimento e instalação”**.
3. E por último, e mais importante, cita que **nas composições de custo referenciais do SICRO não é prevista a utilização de material de jazida comercial**, uma vez que a indenização de material de jazida por m³ foi objeto de contestação por parte dos órgãos de controle.

Diante disso conclui-se que, a compra do aterro não está prevista na CPU de referência SICRO, logo é certo dizer que a PMC não pode alegar que a faltando na nossa CPU o insumo “aterro”, uma vez que, na CPU está incluso o custo de equipamentos e mão de obra para a exploração e obtenção de material de jazida e colocação em obra.

Portanto, a decisão da Comissão de Licitação em desclassificar a proposta a Recorrente, não pode subsistir, por estar calçada em exigência subjetiva e inovadora ao processo licitatório, haja vista a complementação dos 0,086 m³ de areia grossa se dará na movimentação de aterro sem custo explorado

de jazida através de máquinas.

O serviço não deixará de ter aterro, mas necessitará de uma área onde possa ser retirado esse aterro e colocado na obra, o que afasta a alegação da falta do insumo “aterro” cujo “a compra” não faz parte da composição de referência, e que isso trará um prejuízo em aditivo de R\$ 1.878,884,21 para a administração, o que é inverídico.

Ademais, é notório a exequibilidade do item, conforme confirmação da própria Administração Pública, aquando da apresentação das cotações de materiais, durante a justificativa da empresa, ainda que haja necessidade de se adicionar aterro, a Recorrente mantém o preço de sua proposta, o que afasta qualquer risco ao objeto licitado e por conseguinte a Administração Pública, não sendo razoável e proporcional esta comissão criar obstáculos ou barreiras para a aceitação da proposta apresentada, uma vez que, já foi comprovado pela Recorrente que o serviço é realizável com o valor do preço unitário cobrado de R\$ 104,18 reais para 1m³ de aterro.

Portanto é descabido e antijurídico a desclassificação da proposta da Recorrente, sob a pecha de erro de quantidade de aterro e que isso, poderá trazer elevação de custos extraordinários aos que foram apontados na proposta, isto porque além das justificativas e esclarecimentos terem sido suficientes para aquilo que se exigiu no edital, também ficou claro que o insumo apontado fez parte da planilha consoante orientações da Administração Pública, que neste momento inova com análise baseada em mero subjetivismo da parte técnica da PMC, o que foi afastado pelos fatos norteadores do processo licitatório e a proposta da licitante Recorrente.

Nesse diapasão, e em total boa-fé segue em anexo as CPUS do SICRO3 levado em pauta deste documento e também o esclarecimento que esta empresa solicitou ao representante do SICRO/DNIT.

4. DA AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL DA DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA – SUBJETIVISMO – INEXISTÊNCIA DE RISCO AO CONTRATO – GARANTIA DE EXECUÇÃO PELO VALOR DA PROPOSTA:

Senhor Presidente desta CPL, como é de conhecimento geral, as decisões administrativas devem seguir os atos de validade, para produção dos efeitos jurídicos esperados.

No caso em tela, após acurada verificação das circunstâncias técnicas apontadas no parecer que gerou a desclassificação da Recorrente, não se vê qualquer fundamento jurídico capaz de extirpar a Recorrente do certame, o que reflete na inexistência de motivação do ato administrativo,

gerando a sua nulidade.

Conforme consta da análise da comissão das justificativas e esclarecimentos técnicos da Recorrente:

Contrato com tal erro tende a causar transtornos posteriores, pois não se trata só de punir o contratado no caso de não cumprimento do objeto, mas a interrupção do processo causará danos, por vezes irreparáveis à Administração Pública com a paralização dos serviços, a incerteza de contratação de nova empresa pelo preço anteriormente contratado e pela desvalorização dos serviços orçados em planilha. Acrescentamos a isso de que a empresa pode se utilizar de meios jurídicos posteriores, alegando que **VENDEU** e que **ACEITAMOS** sua proposta com apenas **1.696,95m³ de aterro compactado (o que pode ser comprovado com a Curva ABC de sua proposta) e que a obra precisará de mais 18.034,98m³** desse material para concluir o serviço. Isto resultaria em um **INESPERADO ADITIVO de R\$ 1.878.884,21**, lembrando que o preço unitário ofertado pela empresa **ENGETRA** para o item em questão (1.5.3) é de **R\$104,18/M³**.

Pelo trecho transcrito, as considerações feitas pela análise do corpo técnico desta comissão, não demonstram qualquer elemento jurídico eficaz para a desclassificação da Recorrente, pois os receios apontados, não são e não podem nortear a decisão da Administração Pública, que deve ter critérios técnicos-jurídicos, em sua decisão, em razão do Princípio do julgamento objetivo dos processos licitatórios.

Portanto cabe a esta Comissão, reconsiderar a sua decisão devido o fundamento usado no seu ato administrativo, não ter relação técnica que demonstre violação ao edital, consoante ratificado pelos esclarecimentos do representante do SICRO.

Ademias, qual a certeza de a Comissão achar que a Recorrente não irá cumprir a obra pelo valor de sua proposta ou que vai solicitar aditivo de valor? Considerando que a empresa licitante já garantiu a realização da obra pelo valor ofertado, o que foi totalmente desconsiderado pela Administração Pública.

Um julgamento dentro dos Princípios Constitucionais da moralidade, legalidade, impessoalidade, não pode admitir a desclassificação da Recorrente baseada em mero "achismo" o que causa instabilidade e insegurança jurídica, além de risco ao interesse público.

Outrossim, é nítido que pela diferença de valores apontada pela Comissão de Licitação, implicaria no fracasso do certame, considerando que as licitantes ofertaram lances com diferença de 5% entre as propostas.

Assim sendo, a Recorrente insiste no registro que **VAI EXECUTAR O OBJETO LICITADO**



PELO MESMO PREÇO DE SUA PROPOSTA e que não cabe fosforilação sobre fatos futuros e de comprovação temerária por parte da Administração Pública, razão pela qual a Recorrente, segura de seu amparo legal pugna pela reforma da decisão que desclassificou a licitante Recorrente.

5. DA CONCLUSÃO:

Diante do que fora exposto ao norte, a decisão da Comissão de Licitação está desprovida de legalidade e fere inúmeros princípios constitucionais e do processo licitatório brasileiro, pois os critérios técnicos não fazem parte da norma editalícia e estão apoiados em suposições.

Dessa forma, o critério subjetivo adotado para Comissão de Licitação não pode prosperar, porque está eivado de vício, por questões de formalismo exagerado e que retardam o início das obras na orla do Município, cuja consequência, caso assim permanece, será a adoção de medidas pertinentes pela Recorrente, a fim de evitar lesão ao seu direito, por situação combatidas tanto pelo TCU, quanto pelo judiciário.

Portanto, é imperioso que esta comissão, acolha presente recurso para **REFORMAR SUA DECISÃO QUE DESCLASSIFICOU A RECORRENTE, DECLARANDO A MESMA COMO SENDO A PROPOSTA VENCEDORA DO RDC PRESENCIAL Nº. 002/2018-SEMOUT/PMC**, para em seguida promover os demais tramites de contratação.

Nesses termos aguarda deferimento.

Belém/Curuçá (PA), 04 de junho de 2018.



PEDRO HENRIQUE GOMES FERREIRA
PROPRIETÁRIO DA ENGETRA TECNOLOGIA E CONSTRUÇÃO EIRELI
CNPJ: 04.521.575/0001-00

Composição SICRO 3 - 1505931

Código 1505931
 Descrição Aterro compactado em solo reforçado com geogrelha unidirecional com resistência a tração de 200 kN/m em camadas de 60 cm - fornecimento e instalação
 Data 11/2017
 Estado Pará
 Unidade m³
 Produção de Equipe 160,7708058794 m³

A	Equipamentos	Quant.	Utilização		Custo Operacional		Custo Horário
			Operativa	Improdutiva	Operativa	Improdutiva	
E9571	Caminhão tanque com capacidade de 10.000 l - 188 kW	1,00000	0,94	0,06	172,5222	52,5490	165,3238
E9511	Carregadeira de pneus com capacidade de 3,3 m³ - 213 kW	1,00000	1,00	0,00	317,6952	128,7726	317,6952
E9556	Compactador manual de placa vibratória - 3 kW	1,00000	0,94	0,06	5,2467	1,4804	5,0207
E9685	Rolo compactador pé de carneiro vibratório autopropelido de 11,6 t - 82 kW	1,00000	0,96	0,04	123,2497	59,0920	120,6834
Custo Horário de Equipamentos							608,7231

B	Mão de Obra	Quant.	Unidade	Custo Horário	Custo Horário
P9824	Servente			15,7176	31,4352
Custo horário total de mão de obra					31,4352
Custo horário total de execução					640,1583
Custo Unitário de Execução					3,9818
Fator de Influência da Chuva - FIC					0,1130

C	Material	Quant.	Unidade	Preço Unitário	Custo Horário
M0081	Areia grossa	0,08600	m³	47,3900	4,0755
M1451	Geogrelha unidirecional com resistência a tração de 200 kN/m	1,89444	m²	42,3848	80,2955
Custo unitário total de material					84,3710

D	Atividades Auxiliares	Quant.	Unidade	Preço Unitário	Custo Horário
4816096	Escavação e carga de material de jazida com escavadeira hidráulica	1,04880	m³	0,9100	0,95
Custo Total das Atividades					0,9544
Custo Unitário Direto Total					92,27

Composição SICRO 3 - 4816096

Código 4816096
 Descrição Escavação e carga de material de jazida com escavadeira hidráulica
 Data 11/2017
 Estado Pará
 Unidade m³
 Produção de Equipe 221,3374898972 m³

A	Equipamentos	Quant.	Utilização		Custo Operacional		Custo Horário
			Operativa	Improdutiva	Operativa	Improdutiva	
E9515	Escavadeira hidráulica sobre esteira com caçamba com capacidade de 1,5 m³ - 110 kW	1,00000	1,00	0,00	177,0291	80,9636	177,0291
Custo Horário de Equipamentos							177,0291

B	Mão de Obra	Quant.	Unidade	Custo Horário	Custo Horário

Custo horário total de mão de obra 15,7176

Custo horário total de execução 192,7467

Custo Unitário de Execução 0,8708

Fator de Influência da Chuva - FIC 0,0247

Custo Unitário Direto Total 0,91



Diego Silva <diego.construvipe@gmail.com>

ESCLARECIMENTO QUANTO A COMPOSIÇÃO 1505931

Diego Silva <diego.construvipe@gmail.com>
Para: cgcit.sicro@dnit.gov.br

30 de maio de 2018 11:38

Bom dia Rodrigo,

Por favor,

solicito o esclarecimento para o serviço abaixo:

Aterro compactado em solo reforçado com geogrelha unidirecional com resistência a tração de 200 kN/m em camadas de 60 cm - fornecimento e instalação, Código SICRO3 1505931.

A composição deste item contempla aterro?

No seu esclarecimento a **PREFEITURA DE CURUÇÁ**, você diz que é previsto a utilização de 1,04880 m³ de material de jazida, a qual é referenciada por meio da atividade auxiliar "4816096 - Escavação e carga de material de jazida com escavadeira hidráulica". Porém, no entendimento desta empresa, este serviço auxiliar se dá na movimentação do aterro escavado no local de execução, ou seja, reaproveitando o material ou, somente o transporte do material de jazida até o local. Uma vez que, o valor pago para essa atividade auxiliar é de R\$ 0,95 reais para o índice de 1,04480 m³ citado.

Abrindo a composição 4816096, temos de insumos, a mão de obra do servente e o equipamento escavadeira hidráulica.

Então, a minha dúvida é somente no insumo "aterro" se esta composição de número citado, contempla o insumo de aterro? Pois na composição não fica claro e nem no seu esclarecimento enviado a **PREFEITURA DE CURUÇÁ**.

No aguardo,

Atenciosamente,



Diego Silva
Engenheiro Civil
Rua Algodual, N°65, Marambaia, Belém/PA | 66.620-100
Fone: (91) 3349-0187 | (91) 98802-1317



Diego Silva <diego.construvipe@gmail.com>

ESCLARECIMENTO QUANTO A COMPOSIÇÃO 1505931

CGCIT SICRO <cgcit.sicro@dnit.gov.br>

1 de junho de 2018 11:39

Para: "diego.construvipe@gmail.com" <diego.construvipe@gmail.com>

De: Rodrigo Ferreira Mendonça**Enviado:** sexta-feira, 1 de junho de 2018 11:39**Para:** CGCIT SICRO**Assunto:** RES: ESCLARECIMENTO QUANTO A COMPOSIÇÃO 1505931

Bom dia.

O entendimento da prezada empresa encontra-se equivocado no que tange à atividade "4816096 - Escavação e carga de material de jazida com escavadeira hidráulica". O serviço consiste na exploração e obtenção de material de jazida.

Nesse sentido, conforme explicitado na descrição e no próprio conteúdo da composição de custo unitário, o material para confecção do aterro encontra-se inserido no serviço "1505931 - Aterro compactado em solo reforçado com geogrelha unidirecional com resistência a tração de 200 kN/m em camadas de 60 cm - fornecimento e instalação".

Importante destacar que nas composições de custos referenciais do SICRO não é prevista utilização de material de jazida comercial, uma vez que a indenização de material de jazida por m³ foi objeto de contestação por parte dos órgãos de controle.

Att,

Engº Rodrigo Ferreira Mendonça*Analista em Infraestrutura de Transportes**Coordenação de Custos Referenciais - CCR**Coordenação-Geral de Custos de Infraestrutura de Transportes - CGCIT**Diretoria Executiva - DIREX**Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT**Telefone: (61) 3315-8351**Brasília - DF*